



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional da UFABC

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha · Santo André –SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br

JULGAMENTO Nº 02/2017

Santo André, 20 de fevereiro de 2017.

Processo: 23006.000918/2016-70

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 23006.000918/2016-70, instaurado para apuração de suposta má conduta de docente na disciplina paradigmas de programação, e considerando:

- as competências delegadas à Corregedoria-seccional da UFABC pela Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, publicada no Boletim de Serviço nº 506, de 27 de outubro de 2015;
- que, no presente momento, a Comissão de Ética da UFABC está dando andamento a uma denúncia contra o docente acusado neste Processo Administrativo Disciplinar;
- o Relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria da Corregedoria nº 17, de 29 de agosto de 2016, constante às folhas de 329 a 332, que conclui, *in verbis*:

“Após a análise dos documentos a ela encaminhados, dos testemunhos coletados, a do comportamento do acusado frente a ela, a Comissão de Inquérito reconhece haver, por parte do docente, atitudes que culminam em problemas de relacionamento com os demais membros da comunidade, havendo relatos de situações de conflito em que o acusado se mostrou pouco cordial com seus pares. Porém o objeto de análise, por muitas vezes, mostrou-se subjetivo à Comissão de Inquérito, que entende não ser possível haver certeza na atribuição de culpa ao acusado.”

- O Parecer nº 12/2017/DCJ/PFUFABC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à UFABC, constante às folhas de 335 a 337, fundamentou:

“Compulsando os autos, constata-se plausibilidade das conclusões da Comissão Processante, não havendo elementos para o subscritor delas discordar, quanto à conformidade com as provas em que se baseou para formar sua convicção.”



Universidade Federal do ABC

e concluiu:

“Diante do exposto, considerando que o presente procedimento lastreou a formação da convicção dos membros da comissão instaurada, entendemos que foram observados os ditames da legislação pertinente e opinamos pelo acolhimento do relatório final de fls. 329/332.

Não obstante, em virtude das respostas às perguntas 3, 4 e 14, formuladas para a testemunha Clarissa Simoyama David, fls. 203/v., entendemos deverá ser avaliado pelo julgador o eventual cometimento de infração ética e, se o caso, deverá encaminhar cópia à Comissão de Ética da UFABC para eventuais providências.

Também, em virtude da pergunta n° 6, formulada ao acusado em seu interrogatório (fls. 260/261 v.), requer que os representantes da Comissão que entregaram a referida notificação, lavrem certidão do ocorrido, considerando que os mesmos, enquanto funcionários públicos, gozam de fé pública. Findo o presente processo e instruído com a certidão solicitada, requer que os autos retornem a esta Procuradoria para análise.

Por fim, considerando que o presente processo teve origem por solicitação do Ministério Público Federal, sugerimos encaminhamento de cópia do relatório da Comissão Processante, bem como do decisão a ser proferida, a fim de subsidiar a conclusão da Notícia de Fato n° 1.34.011.000230/2016-81.”

Diante do exposto, **ACATO** plenamente o Relatório Final da Comissão e parcialmente o parecer da Procuradoria Federal junto a UFABC e **DETERMINO**:

- a) **o arquivamento do processo referente à denúncia em desfavor do servidor Rogério Perino de Oliveira Neves;**
- b) **que, em virtude da pergunta n° 6, formulada ao acusado em seu interrogatório (fls. 260/261 v.), os representantes da Comissão que entregaram a referida notificação, lavrem certidão do ocorrido e encaminhem à corregedoria-seccional para inclusão no processo;**
- c) **que após a juntada da certidão supra citada, o processo seja encaminhado à Procuradoria Federal junto à UFABC para análise;**
- d) **que seja encaminhada cópia do processo ao Ministério Público Federal para subsidiar a conclusão da Notícia de Fato n° 1.34.001.0002/2016-81.**

Armando Franco
Corregedor-seccional da UFABC